

Constituição do estado de casado

Pelo Dr. F. A. PIRES DE LIMA — 78 págs.
Coimbra, 1945.

Após o seu ante-projecto para o futuro Código Civil, sobre filiação e poder paternal, o Sr. Dr. Pires de Lima publica agora um outro ante-projecto, sobre a *Constituição do Estado de Casado*.

Este ante-projecto vai além do que o seu título promete, pois abrange a delicada e difícil matéria da anulação e nulidade de casamento. Daí viria, se a categoria do seu autor, por si só, não o impuzesse, o extraordinário interesse desta obra, interesse duplicado pelo facto dela vir, possivelmente, a converter-se em lei.

Desta vez o Sr. Dr. Pires de Lima acompanha cada artigo do seu ante-projecto duma nota explicativa, o que facilita muitíssimo a consulta.

No art. 1.º, o projecto reproduz a definição do casamento por assim dizer tradicional na nossa legislação, pois já o decreto n.º 1 a transcreveu do Código Civil ;segundo-se, quanto à celebração — que pode ser canónica ou civil — algumas disposições transcritas da Concordata actualmente em vigor.

O divórcio também continua a não ser admitido em relação aos casamentos católicos (art. 1.º, n.º 2 e nota respectiva) o que, diga-se de passagem, contradiz o art. 8.º, n.º 3, da Constituição política, pelo qual ninguém pode ser privado dum direito por motivo de religião.

Porém, a primeira inovação jurídica contém-se no título II, relativo à promessa de casamento.

Segundo a nossa tradição legislativa, não se reconhece validade ao contrato de esponsais nem às cláusulas penais nele estipuladas.

Este princípio é plenamente justo. À primeira vista parece que o direito de receber uma indemnização moral por ruptura injustificada do noivado, é uma protecção à mulher; porém, nos países onde a legislação o admite, tem-se verificado que as mulheres dignas não se utilizam deste direito, que só é explorado pelas aventureiras em relação aos filhos-famílias ricos e, digamos, ingénuos.

No entanto, da promessa de casamento, apesar de nula, derivam certos efeitos o que, como o próprio autor afirma (pág. 39), não é muito jurídico, mas é conveniente. De resto, estes efeitos já eram reconhecidos, de certo modo,

pelo § único do art. 24.º, do Decreto n.º 1. Agora surgem, porém, regulamentos com maior clareza e minúcia.

Assim (art. 6.º), os ex-noivos são obrigados a restituir os donativos recebidos por motivo da promessa de casamento, não só um do outro, mas de terceiros, excepto os que houverem sido consumidos. Também os ex-noivos ou seus pais podem exigir uma indemnização pelas despesas contraídas na previsão do casamento, desde que este haja sido recusado sem justa causa, a promessa haja sido feita por pessoa juridicamente capaz ou autorizada, e as despesas sejam razoáveis, segundo as circunstâncias das partes (arts. 6.º e 7.º).

Tudo isto é perfeitamente justo, mas os pleitos que surgirem destas disposições hão-de ser curiosos e não muito fáceis de julgar.

Segue-se o importante título III, sobre os impedimentos matrimoniais.

Esses impedimentos são muito semelhantes aos actuais, mas a sua exposição é superior em clareza à do Decreto n.º 1, pois no art. 19.º se mencionam os casos de incapacidade absoluta, isto é, os que impedem todo e qualquer casamento, como sejam a menoridade, demência, doença incurável contagiosa ou hereditária reconhecida pela dissolução do casamento anterior, e casamento não dissolvido; e os casos de incapacidade relativa, isto é, que apenas impedem o casamento entre determinadas pessoas, como sejam o parentesco ou a cumplicidade em crime ou tentativa contra um dos cônjuges.

Quanto aos primeiros, há a notar que a idade mínima dos cônjuges é de 14 anos para a mulher e 16 para o homem, tal como está fixado no art. 5.º da Concordata, e não a de 16 para a mulher e 18 para o homem, como fora estabelecido pelo decreto n.º 1, a nosso ver com mais critério, pois que 14 e 16 anos é idade demasiado baixa e só devia ser admissível para os casos em que o casamento se torna necessário.

O impedimento da demência abrange a demência parcial e até os intervalos lúcidos, pois o Sr. Dr. Pires de Lima entende, com muita razão, que este fundamento é principalmente eugénico.

Pelo que respeita ao impedimento por crime contra um dos cônjuges, deixa de ser necessária a cumplicidade do outro.

Os impedimentos por parentesco abrangem, como é lógico, adoptados e adoptantes.

Mas a inovação mais importante consiste no facto de não poderem contrair casamento entre si as pessoas das quais uma teve relações sexuais com um ascendente ou descendente da outra.

Não há dúvida nenhuma que estas uniões são extremamente repugnantes e que, teoricamente, há razões de sobra para as proibir; mas, na prática, o caso não é tão simples. (Como é que se faz a prova de que houve essas relações ou, mais difícil ainda, de que as não houve?) Não é preciso imaginação romanesca para prever uma denúncia falsa e o escândalo irremediável que dela pode resultar. O facto deste impedimento figurar no direito canónico e, sobretudo, no Código alemão, não tranquiliza quanto à sua utilização, dada a forma e até o direito que a Igreja tem de se informar acerca dos seus fiéis, e os «métodos» com que o estado alemão procurava os mesmos fins.

O horror ao possível incesto leva ainda o ante-projecto a declarar (art. 10.º, n.º 2) que, para efeito de impedimento de casamento, «a prova da paternidade ou maternidade ilegítima é sempre admitida, embora não tenha outro efeito jurídico e não valha nem sequer como começo de prova nas acções de investigação». O autor (pág. 45) considera ele próprio esta solução como «juridicamente pouco simpática», embora justa; mas o que ela é, é pouco clara.

A matéria de autorização para o casamento dos menores não é sensivelmente inovada.

Os problemas novos causados pela adopção, que o Sr. Dr. Pires de Lima pressupõe admitida de harmonia com o seu anterior ante-projecto sobre filiação, surgem em relação ao casamento entre irmãos adoptivos, quer estes sejam todos adoptados, quer adoptados uns e verdadeiros outros.

Este género de relações pseudo-fraternais não é favoravelmente encarado pelos legisladores que, por isso, procuram restringir a adopção não só a quem não tenha, mas também a quem não possa vir a ter filhos.

Assim, por exemplo, o Código Civil Francês, art. 344.º, só permite a adopção a pessoas maiores de 40 anos que não tenham descendentes; e o mesmo determina o art. 69.º do ante-projecto do Dr. Pires de Lima.

Mas dado que apesar de tudo podem existir irmãos adoptivos, as relações entre eles, sendo de sexo diferente, são particularmente delicadas. É este mesmo uns dos grandes argumentos contra a adopção. O Sr. Dr. Pires de Lima acha que os casamentos entre esta espécie de irmãos «não representam nenhuma immoralidade e podem até ser vantajosos e aconselháveis». No entanto, a situação, a nosso ver, sempre tem algo de equívoco e desagradável — e dentro deste critério ou antes, fora dele, o ante-projecto proíbe o casamento salvo, tal como sucede para os enlances entre tios e sobrinhos, mediante dispensa concedida pelo Ministro.

Será esta solução a melhor? Ou bem que um acto é lícito e deve ser permitido, ou bem que é ilícito, e deve ser proibido.

O Ministro da Justiça, por muito grande que seja a sua eventual competência como homem de estado, difficilmente poderá apreciar se os factos de cada caso são sufficientemente graves para justificar a derrogação da lei, visto que não tem sobre eles outra informação que não seja a fornecida pelas partes interessadas. Na prática sucederá que o Ministro autoriza sempre, porque era uma terrível responsabilidade moral recusar, tanto mais que da sua decisão não há recurso, e isto equivale à permissão legal, salvo o ser necessário incomodar inutilmente um grande número de pessoas.

Achando-se necessária uma autorização especial, melhor seria confiá-la aos tribunais como, aliás, se faz nestes mesmos casos em relação aos menores, cuja menoridade é suprida pelo Tribunal de menores (art. 15.º, n.º 1). Não mencionamos o conselho de família, porque do anterior ante-projecto já conhecemos os sentimentos do Sr. Dr. Pires de Lima sobre esta instituição.

Acerca das segundas núpcias há apenas a assinalar que o prazo após o qual são possíveis passa a ser para a mulher de 300 dias.

Levar-nos-ia longe demais, apesar do seu interesse, seguir artigo por artigo

as disposições referentes às formalidades do casamento, tanto mais que elas são reproduzidas da Concordata e do actual Código do Registo Civil, pois o Sr. Dr. Pires de Lima entende que elas, pela sua importância, devem figurar no Código Civil e não num Código «secundário» de registo.

Apenas há a notar que no acto da celebração se omite a leitura da referência à República Portuguesa, isto é, que se suprime toda a solenidade do acto.

Os casamentos «in articulo mortis» não sofrem grande modificação. A questão, actualmente discutível, de saber se nos casamentos católicos se podem fazer legitimações, é resolvida pela afirmativa (art. 38.º). Mas como a legitimação pode contradizer qualquer registo anterior, considerar-se há irrelevante até ao cancelamento da anterior (art. 37.º, n.º 2). Parecia mais simples e mais jurídico que as legitimações, que são um acto civil e não religioso, se fizessem no registo civil.

É importante o art. 46.º sobre a recusa da transcrição dos casamentos católicos, recusa que só pode ser efectuada, por incompetência do conservador, falta das menções legais no assento, impedimento absoluto ou condição fixada pelo direito canónico.

Os impedimentos só são de atender se existiam à data do casamento e se puderem ser considerados para o efeito de declaração de nulidade de casamento no momento da transcrição.

Pelo que respeita à sempre delicada questão dos casamentos de portugueses no estrangeiro, ou de estrangeiros em Portugal, o Sr. Dr. Pires de Lima adopta o simpático e acertado critério de os validar o mais possível (pág. 62).

Segue-se a matéria que o seu autor considera «uma das mais árduas e discutidas questões»: aquela que se refere ao casamento inexistente.

Quanto à solução adoptada, diz o Sr. Dr. Pires de Lima: — «Na enumeração dos casos da inexistência jurídica não seguimos os ensinamentos da generalidade dos autores clássicos, para nos aproximarmos da solução do Código alemão. Só circunstâncias de forma devem determinar a inexistência jurídica do casamento» (pág. 62).

Dentro dessa ordem de ideias, são in-existentes os casamentos celebrados por quem não tenha esse direito, os *in articulo mortis* não ratificados, os feitos por meio de procuração revogada e quando falte a manifestação de consentimento no acto da celebração.

Os casamentos in-existentes não produzem efeito e a inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa e a qualquer tempo (art. 52.º).

Pelo art. 53.º são nulos os casamentos: — em que exista falta de consentimento; celebrados entre pessoas do mesmo sexo; celebrados sem as formalidades essenciais; e, finalmente, celebrados com os impedimentos mencionados nos arts. 9.º e 10.º do ante-projecto.

Diga-se de passagem que nos parecia que havia a ganhar em clareza se a matéria da inexistência e nulidade se seguisse imediatamente à dos impedimentos de que é consequência.

Notemos que a falta de consentimento pode causar a inexistência do casamento quando o nubente estiver totalmente privado de razão, exista erro acerca

da identidade física do outro nubente, ou coacção. Os requisitos do erro vêm mencionados no art. 60.º, e são a ignorância acerca da identidade civil, da sua honra, vida e costumes, de crime não prescrito, de defeito físico irremediável e doença contagiosa ou hereditária e também a falta de virgindade da mulher e a impotência do marido. A alínea sobre a ignorância acerca da vida e costumes que, explica o n.º 2, só é atendível quando do seu conhecimento resulte justificada repugnância pela vida comum, parece, apesar deste correctivo, perigosamente elástica e semelhante àquele célebre fundamento da «crueldade mental» que serve de base à maior parte dos divórcios norte-americanos. Nem sequer é especificado que estes costumes sejam «maus», e, assim, poder-se-ia requerer a anulação por ignorância do costume de ler ou fumar.

Os requisitos da coacção vêm fixados no art. 61.º

A declaração da nulidade do casamento pode ser requerida pelos cônjuges e seus parentes até ao 4.º grau (o que é um tanto excessivo, art. 54.º, n.º 3), e nos prazos e condições fixadas no art. 55.º, sendo pelo mesmo artigo permitida a ratificação.

O mesmo, mais ou menos, se aplica aos casamentos de menores ou interditos não autorizados.

O critério dominante é, tanto em relação às nulidades absolutas como às realtivas, «permitir, sempre que possível, a validação do casamento». É o que caracteriza a doutrina deste artigo em confronto com o direito vigente (pág. 67).

Os casamentos celebrados sem autorização necessária, entre parentes no 3.º grau e irmãos adoptivos, entre a pessoa tutelada e os tutores ou seus parentes, ou sem terem decorrido os prazos internupciais, são anuláveis, mas o nubente recebe como sanção «a incapacidade para receber do seu consorte algum benefício por doação ou testamento» (art. 72.º).

Além disso, o varão ou mulher que contrair novo casamento é privado de todos os bens que tenha recebido do enlace anterior por doação ou sucessão, os quais passam para os herdeiros do seu primeiro cônjuge.

Estas medidas são bastantes drásticas e não sabemos a que ponto se conciliarão com os direitos sucessórios estabelecidos no futuro Código. Parecia-nos preferível estabelecer para esses casamentos o regime de separação de bens, se é que o futuro Código o admite. Este é o inconveniente de estudar um diploma em bocadinhos separados. O casamento declarado nulo ou anulado, produz efeitos civis em relação aos cônjuges que estejam de boa-fé (arts. 73.º e 74.º).

Dada a delicadeza desta matéria, nada se perderia se esses efeitos civis fossem mais especificados.

Por exemplo, em relação ao assunto importantíssimo dos filhos nascidos desses casamentos, temos de consultar o ante-projecto sobre filiação, art. 1.º, n.º 2, para saber que eles são havidos como legítimos — salvo em caso de incesto — mesmo que ambos os cônjuges tenham estado de má fé.

A posse de estado de casamento é admitida, tal como hoje pelo art. 48.º do Decreto n.º 1, mas com uma regulamentação mais cuidada (art. 76.º).

Em resumo, e lamentando não poder dar maior extensão aos comentários

a este livro que, por tantos títulos, merece a atenção dos estudiosos: trata-se dum trabalho cuja importância jurídica e social não é demais encarecer.

Embora discordemos de algumas das suas passagens, isto não significa menos apreço por esta obra, com a qual o Sr. Dr. Pires de Lima se coloca na vanguarda dos nossos civilistas na delicada e importante matéria do direito de família.

Elina Guimarães

Assistência judiciária

Pelo Dr. CARLOS BABO — 1 vol., 297 págs.
Livraria Latina Editora, Pôrto, 1944.

O problema da assistência judiciária não foi ainda devidamente estudado entre nós; e o desinteresse que o rodeia é verdadeiramente incompreensível. Assim o entende o distinto escritor Sr. Dr. Carlos Babo que, explicando os motivos que o levaram a publicar esta obra, justifica o seu fundamento sob o aspecto social e, passando em revista o que, desde os Hebreus, Gregos e Romanos até aos nossos dias, tem sido legislado no sentido de conceder a todos uma justiça gratuita — se insurge porque essa gratuidade é ainda hoje *um benefício* concedido por lei quando, na ordem jurídica, ela é de facto *um direito*.

O autor analisa depois as disposições do Estatuto Judiciário (Título IV, Capítulo único), aprovado pelo decreto n.º 15.344, de 10 de Abril de 1928, indicando as fontes dessas normas e comparando-as com as das legislações vigentes em França, em Espanha, na Itália e no Brasil.

E como, depois de terminada a sua obra, foi publicado o decreto n.º 33.548, de 23 de Fevereiro de 1944, que hoje regula a assistência judiciária, o autor faz a publicação deste diploma, criticando artigo por artigo as suas disposições, e lastimando que os vícios e defeitos existentes no Estatuto Judiciário não tenham sido devidamente corrigidos.

Escrito em linguagem clara e cuidada, revelando um perfeito estudo e conhecimento do problema — o interesse deste livro é manifesto.

A edição é magnífica.

Luís Queirós de Barros

Breve história del império romano

Por GIOVANNI PACCHIONI — 1 vol., 372 págs.

Editorial Revista de Derecho Privado

Dada a organização do nosso ensino, todos estudamos a história de Roma e o direito romano; mas, se falarmos com absoluta franqueza, devemos confessar que as recordações que estas disciplinas nos deixaram foram, digamos, austeras. Na história de Roma vimos, em regra, um amontoado de factos sucessivos, cujas consequências de ordem social nos escaparam. Por outro lado, o direito romano foi-nos apresentado como uma espécie de construção abstracta e não como natural evolução produzida por factos históricos.

A presente obra dá-nos, porém, a síntese destes dois aspectos, isto é, a um tempo, a Roma histórica e a Roma legal, enfim, a verdadeira Roma, tal como existiu. Chama-lhe o autor a *breve história do Império Romano narrada por um jurista*; mas com igual propriedade lhe poderia chamar *breve história do direito romano narrada por um historiador*, por tal forma os dois — a história e o direito — se encontram ligados.

Seria evidentemente necessária uma grande especialização romanista para verificar se esta obra traz algo de novo; mas como, segundo ele próprio diz no prefácio, o autor — que foi professor em Insbruch, em Trieste e na Universidade de Milão — apenas se dirige «a um público de pessoas cultas, desejosas, agora mais do que nunca, de conhecer a história do império romano», podemos assegurar que satisfaz plenamente as suas intenções.

A história completa de Roma (e dizemos completa, porque abrange simultaneamente os acontecimentos, os costumes e a legislação) é exposta duma forma singela e atraente, em capítulos curtos, de excelente sistematização, seguidos cada um duma pequena bibliografia. No final do volume, capítulo por capítulo, e até parágrafo por parágrafo, encontram-se notas detalhadas, exemplificando e apresentando as fontes das afirmações feitas. Por esta forma, o livro não fatiga o simples leitor e fornece ao erudito todas as informações necessárias.

Em resumo, é uma excelente obra, mais do que de vulgarização, de renovação; mas seríamos injustos se não recordássemos, a propósito dela, algo de valioso que a nossa bibliografia possui no mesmo género: *O antigo direito de Roma*, do Dr. Artur Montenegro. Lamentamos até que este excelente livro não venha citado entre as numerosíssimas obras consultadas por Pacchioni, o que nos leva a deplorar, mais uma vez, a nenhuma expansão dos nossos autores para além-fronteiras.

A. P. C.

Também recebemos e agradecemos:

DR. LUIS CAEIRO — Código de Processo Civil. Notas Práticas (em folhas móveis) — Fascículos 1.º a 8.º

DOUTOR ADELINO DA PALMA CARLOS — A concessão para o fabrico de cimento em Angola (petição de recurso).

DR. A. J. DE VASCONCELOS CARVALHO — As muitas nulidades de uma sentença, em acção de despejo por sublocação e por recebimento de rendas que excede em mais 50 por cento a paga ao senhorio.

DRS. ADRIANO JARDIM E JOÃO ANTÓNIO DE OLIVEIRA REBOREDO — Notas ao Código das Custas Judiciais — Fascículo 3.º

DR. JOÃO DE BARROS COUTO ROSADO — O direito do trabalho na doutrina social católica.

REVISTAS

REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS — Ano 1, n.ºs 5 e 6 — Coimbra, Dezembro de 1945 e Fevereiro de 1946.

N.º 5, Dezembro de 1945.

Sumário:

Doutrina:

A. Ferrer Correia — *Sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.*
Carlos Ferreira — *Notas sobre investigação judiciária.*

Jurisprudência crítica:

Anselmo de Castro — *Acção possessória com arguição de simulação do título de propriedade.*

N.º 6, Fevereiro de 1946.

Sumário:

A. Ferrer Correia — *Sociedades unipessoais de responsabilidade limitada (continuação).*

João de Matos Antunes Varela — *Ainda sobre o cálculo da legítima dos filhos perflhados depois do casamento.*

Jurisprudência crítica:

Eduardo Correia — *¿Responderá o ladrão que vende a coisa furtada simultaneamente pelos crimes de furto e burla?*

JORNAL DO FORO — Ano IX, n.º 73, 4.º trimestre de 1945.

Sumário:

Adriano Moreira — *Sobre o Habeas Corpus.*

J. G. Pinto Coelho — *Da admissibilidade da suspensão ou anulação de liberações ou actos dos corpos gerentes duma sociedade comercial.*

Sidónio Pereira Rito — *Elementos da responsabilidade civil delitual (continuação).*

Representação contra o Estatuto Judiciário.

Seabra de Magalhães — *Anot. à sent. do Juiz do 1.º Tribunal Cível de Lisboa, de 26-6-1945 (arrendamento pelo cabeça de casal).*

Leandro Souto Júnior — *Prática Judiciária.*

Bibliográfica.

REVISTA DO CENTRO DE ESTUDOS DEMOGRÁFICOS — N.º 2 — Lisboa, 1945.

INVENTARIO JURIDICO PORTUGUÊS — N.ºs 1 e 2 — Lisboa, Fevereiro : Março de 1946.

JUSTIÇA PORTUGUESA — Ano XIII, n.ºs 138 a 140.

ENCICLOPEDIA JURIDICA — Procural — 1945.

BOLETIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — Ano III, n.ºs 31 a 34, Setembro a Dezembro de 1945.

EDITORIAL REVISTA DE DERECHO PRIVADO

Caracas, 21 — Apartado 4032 — Madrid — Teleg: REVPRIV — Tel: 48.610

Publicações de 1945

A. HERNANDEZ-GIL.
METODOLOGIA DEL DERECHO.

J. SANTA CRUZ.
INSTITUCIONES DE DERECHO ROMANO.

E. GIMENEZ-ARNAU.
DERECHO NOTARIAL.

M. DE LA PLAZA.
LA CASACION CIVIL.

A. TRUYOL.
EL DERECHO Y EL ESTADO EN
SAN AGUSTIN.

M. HERNAINZ MÁRQUES.
ACCIDENTES DEL TRABAJO Y ENFERMEDADES PROFESIONALES.

V. ARANGIO-RUIZ.
LAS ACCIONES EN EL DERECHO ROMANO.

A. G. POSADA.
LA IDEA PURA DEL ESTADO.

M. DE LA PLAZA.
DERECHO PROCESAL CIVIL ESPAÑOL.

E. GALÁN.
CONCEPTO Y MISION DE LA FILOSOFIA JURIDICA.

E. GALÁN.
LA FILOSOFIA POLITICA DE SANTO TOMAS DE AQUINO.

Publicações de 1946

F. PUIG PEÑA.
TRATADO DE DERECHO CIVIL ESPAÑOL.

Publicados: Tómo IV, vol. I, «Obligaciones y Contratos». — vol. II, «De los contratos en particular y demás fuentes de la Obligación». — «Derecho de Familia» (6 vols.).

A. KOCH.
EL CREDITO EN EL DERECHO

M. DÍAZ DE VELASCO.
CONCESION Y NULIDAD DE PATENTES DE INVENCION.

M. DÍAZ DE VELASCO.
ADQUISICION, CONTENIDO Y EJERCICIO DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INDUSTRIAL.

A. WEBER.
HISTORIA DE LA CULTURA como SOCIOLOGIA DE LA CULTURA.

J. M. RUIZ SALAS
LOS SEGUROS MERCANTILES PRIVADOS.

M. MIGUEL TRAVIESAS.
EL TESTAMIENTO

R. NUÑEZ LAGOS.
EL MANDATO.

G. CAVIGIOLI.
TRATADO DE DERECHO CANONICO

C. G. POSADA.
LOS SEGUROS SOCIALES OBLIGATORIOS EN ESPAÑA.
2.^a edic. aumentada.

M. DÍAZ DE VELASCO.
CONCESION Y NULIDAD DE TITULOS DE MARCAS DE FABRICA Y DEMAS DERECHOS DE PROPIEDAD INDUSTRIAL.

P. BALLESTEROS.
MANUAL DE HACIENDA PUBLICA.
II volumen.

J. MENENDEZ PIDAL.
DERECHO PROCESAL SOCIAL.

E. MEZGER.
TRATADO DE DERECHO PENAL.
2.^a edición.

Mensualmente:
REVISTA DE DERECHO PRIVADO.
Com a colaboração dos juristas de maior prestígio.

EDIÇÕES "PEGASO"

Caracas 21, — Madrid — Apartado 4.032

Publicações de 1945

M. BALLESTEROS.
HISTORIA DE LA CULTURA.

C. DAWSON.
LOS ORIGENES DE EUROPA.

F. W. TICKNER.
HISTORIA SOCIAL E INDUSTRIAL
DE INGLATERRA.

J. DE ZAVALA.
LA ARQUITECTURA

H. S. HART.
LOS GENERALES DE HITLER.

Universidade de Oxford.
EL LEGADO DE LA INDIA.

Publicações de 1946

M. BALLESTEROS.
HISTORIA DE AMERICA.

G. W. SOUTHGATE.
HISTORIA DE EUROPA, 1756-1943.

ETIENNE GILSON.
LA FILOSOFIA DE LA EDAD ME-
DIA.

SIR BRUCE LOCKART.
MEMORIAS DE UN AGENTE BRI-
TANICO.

ANTONIO BELTRÁN MARTINEZ.
LA ARQUEOLOGIA CLASICA.

ANTONIO ESPINA.
CANOVAS DEL CASTILLO.

JOSÉ GAVIRA MARTIN.
GEOGRAFIA GENERAL.

GONZAGUE DE REYNOLD.
LOS ORIGENES DE ALEMANIA.

JORGE R. F. CAMPOS.
HISTORIA UNIVERSAL DE LA LI-
TERATURA.

SANTIAGO MAGARIÑOS.
LAS COLONIZACIONES.

ERICH ROTHACKER.
FILOSOFIA DE LA HISTORIA.